



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 60/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2020.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") - Helena Maria de Macedo e Gradual CCTVM S.A. em falência - Processo SEI n.º 19957.003410/2020-93 – MRP n.º 744/2019

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por HELENA MARIA DE MACEDO ("Reclamante"), em 11/05/2020, contra a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM de deferir parcialmente seu pedido de ressarcimento do valor do saldo mantido em conta-corrente, na abertura do dia 22/05/2018, data da liquidação extrajudicial da GRADUAL CCTVM S.A. EM FALÊNCIA ("Reclamada").

A. RELATÓRIO

A.1 Da reclamação

2. A Reclamante solicitou o ressarcimento de R\$ 24.220,66, sucintamente descrevendo o valor como referente ao crédito oriundo do exercício de 1.000 opções de compra da Petrobras (fl.1, 0992618).

A.2 Da defesa da reclamada

3. Por meio do ofício OF/BSM/SJUR/MRP-3437/2019 - (fls.3 a 4, 0992618) - a BSM comunicou à Reclamada a abertura do processo MRP e solicitou a apresentação de informações sobre o caso, no prazo de dez dias a contar do recebimento do referido ofício.

4. A Reclamada enviou tempestivamente o arquivo "*Helena Maria de Macedo.zip*" (fl. 6, 0992618), mas não se manifestou a respeito da reclamação.

A.3 Da decisão da BSM - Supervisão de Mercados

5. Inicialmente, a BSM atestou a tempestividade da reclamação e a legitimidade das partes. A reclamação foi apresentada dentro do prazo de dentro do prazo de dezoito meses previsto no art. 2º do Regulamento do MRP e no art. 80 da Instrução CVM 461, contados de 22/05/2018, data da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a Reclamada era sociedade corretora autorizada a operar no mercado de bolsa, administrado pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e a Reclamante era sua Cliente, conforme comprovado pela sua ficha cadastral anexada ao processo.

6. No mérito, a BSM analisou o caso com base na aplicação da Metodologia utilizada em casos de liquidação extrajudicial. No relatório de auditoria 813/19, foi analisado o extrato de conta-corrente gráfica da Reclamante, fornecido pelo liquidante da Reclamada, e se verificou que o saldo de abertura na data da liquidação extrajudicial era de R\$399,11 (trezentos e noventa e nove reais e onze centavos), integralmente proveniente de operações de bolsa. Já com relação aos valores creditados na conta após a liquidação, R\$23.831,55 (vinte e três mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), a análise foi de que não cabia o seu ressarcimento, pois o seu lançamento ocorreu após a Reclamada deixar de ser pessoa autorizada a operar no mercado de bolsa.

7. Nesse contexto, uma vez que a Reclamante havia solicitado o ressarcimento de R\$24.220,66 (vinte e quatro mil duzentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), a BSM decidiu pela parcial procedência do pedido, determinando, com base no art. 77, V, da Instrução CVM 461, ressarcimento no valor de R\$399,11 (trezentos e noventa e nove reais e onze centavos), equivalente ao saldo existente na conta corrente da Reclamante no dia da liquidação e apurado como sendo relativo a operações de bolsa (fl.23, 0992618).

A.4 Do recurso

8. No recurso apresentado à CVM (0992621), a Reclamante repisou o pedido de ressarcimento no valor de R\$24.220,66 (vinte e quatro mil duzentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), por se tratar de recurso relativo ao exercício de opções de compra da Petrobrás creditado na Reclamada em 24/05/2018.

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. Preliminarmente, cabe informar que se trata de recurso tempestivo. A BSM comunicou a Reclamante da sua decisão em 28/04/2020, de forma ela teria até o dia 27/05/2020 para apresentar recurso, conforme as regras vigentes. O recurso foi apresentado em 11/05/2020.

10. No mérito, esta área técnica entende que o recurso merece provimento. No que se refere ao saldo em conta corrente na abertura do dia da liquidação, não cabe reparo à análise feita pela BSM, com aplicação da Metodologia por ela desenvolvida e aprovada pelo Colegiado desta Autarquia no âmbito do Processo CVM SP-2013-0331. No entanto, cabe análise mais detalhada com relação ao saldo creditado após a liquidação.

11. O relatório de auditoria elaborado pela BSM corrobora a informação

apresentada pela Reclamante de que no dia 24/05/2018 ocorreu o crédito de R\$ 23.831,55 (vinte e três mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) relativo ao exercício de opções ocorrido em 21/05/2018. Assim, não resta dúvida de que se trata de operação lançada e registrada quando a Reclamada ainda era autorizada a operar e que, portanto, deveria ser protegida pelo MRP.

12. Nesse contexto, a visão da área técnica é de que cabe o ressarcimento à Reclamante do valor mencionado, posto que o seu fato gerador encontra-se no período anterior à decretação da liquidação. Cumpre salientar que esse entendimento é semelhante ao consignado em decisões recentes do Colegiado, tomadas nos processos SEI 19957.000387/2019-41, 19957.007915/2019-93 e 19957.003334/2016-30. Vale citar, por exemplo, um trecho do memorando elaborado no processo 19957.000387/2019-41, que demonstra que se tratou ali de situação semelhante à verificada no presente caso:

(...) ainda conforme havia sido estabelecido pela metodologia anteriormente desenvolvida, esta abarcava tão somente o saldo em conta corrente na data da decretação da liquidação extrajudicial e considerava que, após essa data, os atos do liquidante eram considerados atos de pessoa não autorizada a operar e, portanto, não cobertos pelo MRP. No caso em análise, na operação questionada pela Reclamante, ou seja, quando do exercício de posição lançadora de opções, não houve ato por parte do liquidante, na medida em que a operação ocorreu na véspera da liquidação extrajudicial e foi comandada exclusivamente pela contraparte da operação, qual seja, o titular das opções PETRE24 e PETRE25. Mais ainda, apenas a liquidação da operação ocorreu após a decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, com a consequente entrega das ações PETR4 pela Reclamante e o consequente crédito do valor líquido de R\$ 108.871,38 em sua conta corrente gráfica; (...) dessa forma, como se pode observar, o crédito dos recursos provenientes do exercício de uma posição lançadora de opções, comandada pela Reclamante antes da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, não se encontra abarcada pela metodologia, visto que o exercício da opção não é ato do liquidante, e sim da contraparte, qual seja, o titular da opção.

13. Feitas as considerações acima, a área técnica, baseada no relatório de análise 123/2020 (1029019), propõe DAR PROVIMENTO ao recurso, determinando o ressarcimento pleiteado no recurso de R\$24.220,66 (vinte e quatro mil duzentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), baseado no valor do saldo na conta corrente da Reclamante na data da decretação extrajudicial da Reclamada, oriundo de operações de bolsa, no valor de R\$399,11 (trezentos e noventa e nove reais e onze centavos), acrescido do resultado financeiro líquido da operação em que a Recorrente foi exercida em 1.000 opções de compra de Petrobras, que alcançou R\$ 23.821,55 (vinte e três mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos).

14. Nestes termos, propomos a submissão do processo à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 04/06/2020, às 15:41, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 04/06/2020, às 22:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1029044** e o código CRC **FE8E642F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1029044** and the "Código CRC" **FE8E642F**.*

Referência: Processo nº 19957.003410/2020-93

Documento SEI nº 1029044